



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010158/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ALTA ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF.

O sujeito passivo que deixar de apresentar DIRF no prazo fixado na legislação fica sujeita à multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por falta de entrega, quando intimada em 02.09.2008, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003:

DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

A falta de entrega na Declaração de Imposto de Renda Rendo na Fome – Dirf, enseja a aplicação multa no valor de R\$200,00, tratando-se de pessoa física ou jurídica optante pelo Simples e de R\$500,00 nos demais casos. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originariamente fixado para a entrega da declaração e como ermo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e §3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º incisos I e II da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e alterações posteriores.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJ nº 12-298.940, de 17.04.2010, fls. 16-19:

DIRF - MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

Caracterizada a obrigação de apresentar a DIRF, cabível a sanção pelo seu descumprimento.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2010, fl. 21, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.05.2010, fl. 24, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em sua defesa, a autuada, informa que não foi a mesma que efetuou esse pagamento, pois ela não efetuou qualquer retenção.

Este valor recolhido à Receita Federal foi efetuado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente à retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777, cópia anexa. A UFRJ ao fazer o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, erroneamente o fez com os dados da Alta Assessoria, motivo pelo qual ensejou a exigência da entrega da DIRF de 2003 ano calendário de 2002 pela autuada.

No que concerne ao pedido conclui que:

Desta feita, solicita a V.Sª. cancelamento do referido lançamento, por ser indevido, haja vista, pelas alegações acima, que realmente a requerente não está sujeita a entrega da DIRF 2003 ano-calendário 2002.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.117, de 08.10.2019, e-fls. 41-46 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal exarado pela DRF/RJ2/RJ de 22.03.2023, e-fls. 119-122, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 123, e permaneceu silente, e-fl. 126.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018. Assim, dele tomo conhecimento.

Multa de Ofício Isolada por Falta de Entrega da DIRF - Necessidade de Comprovação do Erro de Fato

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, assim prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração

de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16 de 27 de dezembro de 2001, prevê que o sujeito passivo que deixar de

apresentar DIRF, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, sujeita-se a multas previstas na legislação. O sujeito passivo que deixar de apresentar DIRF no prazo fixado na legislação fica sujeita à multa de ofício isolada.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) deve ser apresentada pela fonte pagadora com o objetivo prestar informações a RFB sobre os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado nos atos próprios (art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente ao ano-calendário de 2002 a DIRF deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003 (Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002) no caso de a Recorrente como condomínio edilício ter pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiro. Esclareça-se que a dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória deve estar expressa em lei, a qual se interpreta literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 – remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 2º do Decreto-Lei nº 2030, de 09 de junho de 1983, art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

Por seu turno, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis sofrem incidência de imposto calculado mediante a alíquota de 1,0% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração no código 1708 - serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora (art. 7º e art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988). A Recorrente fez o recolhimento de IRRF, código 1708, conforme Darf no valor de R\$228,00 recolhido em 10.10.2002, fl. 15.

Porém, a Recorrente diz que não reteve qualquer valor a título de IRRF e que o pagamento foi efetuado, erroneamente com seus dados pela “Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, referente à retenção na fonte sobre serviços prestados pela

requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777” e por essa razão não estava obrigada a apresentar a DIRF, conforme documentos que apresenta às fls. 26-27.

Os efeitos do acatamento do argumento recursal de que ocorreu a falta de comprovação do erro material impõe a análise dos fatos, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no Relatório de Diligência Fiscal exarado pela DRF/RJ2/RJ de 22.03.2023, e-fls. 119-122, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

O presente processo versa acerca de multa por falta de entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em desfavor da Alta Assessoria Serviços LTDA, doravante denominada “ALTA”, relativo ao ano-calendário 2002 (e-fl. 03).

2. Irresignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva em 08 de dezembro de 2008 (e-fl. 02), alegando, em apertada síntese, que não apresentara DIRF referente ao AC 2002, em virtude de não ter efetuado pagamentos sujeitos à retenção na fonte. [...]

3. Em 16 de abril de 2010, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), exarou o Acórdão nº 12-29.940, julgando improcedente a impugnação, mantendo, dessa forma, o crédito tributário na íntegra (e-fls. 18 a 21).

4. Em 10/05/2010, o interessado tomou ciência do Acórdão supramencionado (e-fl. 23).

5. Em 26 de maio de 2010, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 26/27).

6. Em sua defesa, a ALTA informa que os valores recolhidos em DARF (código de receita 1708) em seu nome, fora realizado de forma equivocada por um tomador de serviços (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ), em 08/10/2002, com lastro na nota fiscal nº 5777 (apresentada em anexo ao Recurso).

7. A retenção e consequente informação em DIRF cabia apenas à UFRJ, não obrigando, desta forma, a apresentação dessa Declaração pelo interessado. [...]

8. Em 08 de outubro de 2019, a 1ª Seção de Julgamento da 3ª Turma Extraordinária do CARF converteu o presente processo em diligência, contendo os seguintes quesitos em relação à Recorrente:

a. verificação de todos os recolhimentos a título de IRRF no ano-calendário de 2002;

b. se estava obrigada à retenção de tributos;

c. se o pagamento de IRRF, código 1708, conforme DARF no valor de R\$228,00 recolhido em 10.10.2002, fl. 15, está alocado pelo possível beneficiário;

d. questionar a Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ 33.663.683/0001-16, acerca do alegado equívoco sobre a retenção na fonte sobre serviços prestados pela requerente à UFRJ em 08/10/2002, através da sua nota fiscal nº 5777.

e. Por fim, as informações coligidas devem ser cotejadas e auditadas a fim de dirimir possíveis enganos.

9. Diante do exposto, o processo fora encaminhado inicialmente para Equipe competente para resposta dos itens “7a, 7b e 7c”.

10. Paralelamente, a Universidade Federal do Rio de Janeiro fora intimada acerca do item “7d” por via eletrônica através do dossiê de comunicação com o contribuinte nº 13113.053102/2023- 05.

CONCLUSÃO

11. Em síntese, foram coletadas as seguintes informações:

a. não há outros pagamentos no código 1708 para o ano-calendário 2002 (e-fl. 73), com exceção do montante de R\$ 228,00 (e-fl. 15), também objeto do litígio;

b. nos termos do art. 647 do RIR/1999, em regra estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Portanto, caso tenha tomado serviço de terceiros (PJ), estaria obrigada a realizar a retenção em questão.

c. O pagamento de IRRF, código 1708, recolhido em 10/10/2002, não está alocado a débito, ou seja, encontra-se com saldo disponível (e-fl. 76);

d. A UFRJ não localizou qualquer registro de Ordem Bancária em favor da ALTA, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), nos exercícios de 2002 a 2023;

e. não fora localizado emissão de Nota de Empenho dentro do mesmo período para a referida empresa, o que se depreende não ter havido contratação da recorrente pela Administração Central da UFRJ.

12. Não obstante a ressalva (e-fls. 133/134), de que a cópia da nota fiscal N9 5777 disponibilizada está ilegível, não sendo possível identificar todas as informações que constam nos campos "Nome da Firma" e "Descrição dos Serviços", o que poderia conter alguma informação complementar que pudesse auxiliar na identificação de algum projeto, laboratório, ou unidade acadêmica, que possa ter contratado

diretamente o serviço junto à empresa utilizando o CNPJ da Universidade de forma equivocada, conclui-se que:

13. O contribuinte não logrou êxito em comprovar a tese de retenção de IRRF por terceiros (UFRJ) em virtude de serviços prestados, e consequente recolhimento equivocado de DARF em seu nome. Portanto, uma vez retido o tributo (IRRF), as respectivas informações deveriam ter sido declaradas em DIRF.

Por essa razão está correta a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada.

Declaração de Concorrência

Consta no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJ nº 12-298.940, de 17.04.2010, fls. 16-19, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

5. Conforme estabelecido no art. 1º, da IN SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002 (publicada no DOU de 31/12/2002), que dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, relativa ao ano-calendário 2002:

Art. 11º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

1 - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

6. O imposto de renda retido na fonte - IRRF, em geral, como o nome sugere, é retido por quem remunera os serviços de outrem e é por aquele recolhido aos cofres públicos na forma prevista na legislação de regência.

7. Em pesquisa realizada nos sistemas internos da RFB, pode-se constatar recolhimento que ensejou a exigência, por parte do Fisco, da Dirf, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fl. 15), o qual foi efetuado mediante Darf, no valor de R\$ 228,00, em 18/10/2002, sob o código 1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. Tal recolhimento contradiz a única alegação da interessada, afirmando não ter pago ou creditado rendimentos de qualquer natureza que tenham gerado retenção do imposto de renda na fonte.

8. Diante do exposto, voto por não dar provimento à impugnação para manter a exigência da multa pela falta de apresentação da DIRF relativa ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJ nº 12-298.940, de 17.04.2010, fls. 16-19, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva